



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.005473/2002-52  
**Recurso nº** 136.229 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.228  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** CALIMAN AGRÍCOLA S/A  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Uma vez que o contribuinte trouxe a averbação da área de reserva legal, consoante a respectiva área declarada no ano de 1998, deve-se entender a existência do direito de excluí-la da base de cálculo do imposto no período.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o **Auto de Infração**, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR, exercício 1998**, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Terezinha II”, localizado no município de Linhares ES, com área total de 1.515,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 274.573-9, no valor de R\$ 27.317,44, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora (**Glosa área de reserva legal**).*

*Ciência do lançamento em 27/12/2002, conforme AR.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 21/01/2003, a **impugnação** alegando em síntese:*

*A área de 335,0 hectares é de preservação permanente conforme Termo de Compromisso, datado de 14/10/1975. Em seguida informa que se trata de reserva legal ou de preservação permanente, desde antigos proprietários, averbada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Linhares, no estado de Espírito Santo.*

*“Para sanar de vez a questão, a impugnante fez nesta oportunidade uma retificação em sua Declaração de ITR de 1998, à qual junta cópia para todos os efeitos legais”.*

*“Por outro lado, se analisarmos o que contém a Portaria do IBAMA nº 162/97, que disciplina a obtenção do ADA, em síntese verifica-se que se não houve mudança da área e não se trata de imóvel novo, não sendo necessária a obtenção do ADA”. Cita o manual de ajuda de preenchimento do ITR/1998. Cita legislação e acórdãos do Conselho de Contribuintes. Repete argumentos já expostos.*

*Reclama da aplicação da multa, dos juros e das penalidades impostas no auto de infração, que considera confisco sobre o patrimônio da impugnante. Pede perícia para que se prove a veracidade da área declarada como de reserva legal ou de preservação permanente.*

*Anexa os documentos de fls. 34 a 42.*

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. Do voto condutor do *decisum* impende destacar:

*Sendo área de preservação permanente ou de reserva legal, verdade é que a averbação efetivada em 19/03/1976, fls. 07 e 40, é válida. Foi ela providenciada antes do desmembramento do imóvel. A data de 1998 é apenas a confirmação da área agora componente do novo imóvel rural que se deu com o desmembramento do anterior. A área continuou preservada.*

*Não se aceita a área declarada, seja como de preservação permanente, seja como de reserva legal, por falta da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA. (...)*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 77 e seguintes, onde, basicamente, repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 121. ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Vale rememorar que o auto de infração, no caso vertente, apenas glosou área de utilização limitada (335 ha para Zero) por falta de ADA, o que foi ratificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O recorrente, em seu apelo, irresigna-se contra a glosa da área de reserva legal, pois entende que o Ato Declaratório Ambiental não é exigível (embora apresente-o intempestivamente) e aponta averbação de área (335 ha) desde março de 1976.

Cumprе registrar que, de fato, apenas a partir do exercício de 2001 a lei peremptoriamente obriga a utilização do Ato Declaratório Ambiental, para fins de isenção ou redução da base de cálculo do imposto discutido. Até então, a lei falava em comprovação da área declarada, sendo o Ato Declaratório Ambiental uma exigência instituída por ato normativo infralegal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acolheu a área de reserva legal, pois faltava o Ato Declaratório Ambiental ao recorrente, sem embargo de dizer que a averbação colacionada aos autos é válida. Entendo o posicionamento daquele Colegiado, e não menosprezo a necessidade do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a isenção do imposto, entretanto, em casos como os que tais, se me afigura demasiado exigir além da averbação ainda mais outro documento comprobatório do mesmo direito, a saber, a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do imposto. Assim, se o contribuinte trouxe a averbação de reserva legal de 335 ha, consoante a área declarada no ano de 1998, deve-se entender a existência do direito pleiteado.

No vinco do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do ITR 1998 a área de reserva legal averbada.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator